

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 3ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MANIFESTAÇÕES

6 – REQUERIMENTOS APROVADOS

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 – ERRATAS



ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/3/2025

Presidência da Deputada Chiara Biondini

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Alencar da Silveira Jr. – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Caporezzo – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Elismar Prado – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lohanna – Lud Falcão – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidente (deputada Chiara Biondini) – Às 10h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**Ata**

– O deputado Mauro Tramonte, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Ulysses Gomes – Obrigado. Gostaria de pedir o encerramento, de plano, da reunião por falta de quórum.

Encerramento

A presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2025**

Às 10 horas, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Adriano Alvarenga e Ulysses Gomes (substituindo a deputada Ana Paula Siqueira, por indicação do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas e são subscritas pelos membros da comissão presentes. Em seguida, o presidente determina a suspensão da reunião. Às 14 horas, a reunião é encerrada por decurso do prazo regimental.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Gil Pereira, presidente – Roberto Andrade – Bim da Ambulância.

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2025**

Às 10h12min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Caporezzo e Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência suspende os trabalhos. A reunião é reaberta com a presença dos deputados Sargento Rodrigues e Bruno Engler e da deputada Delegada Sheila (substituindo o deputado Eduardo Azevedo, por indicação da liderança da Bancada do PL), membros da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.253 e 10.266 a 10.268/2025. Registra-se a presença do Delegado Christiano Xavier, membro da comissão, e a saída da deputada Delegada Sheila. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.746/2025, do deputado Caporezzo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Polícia Civil de Minas Gerais pela prisão de três chilenos acusados de fazer parte de uma gangue especializada em roubos a bancos, em ação conjunta com as polícias dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul;

nº 12.784/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a retirada dos militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST – e do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST – que ocuparam as obras da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte;

nº 12.842/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para reivindicar o cumprimento do que foi afirmado em audiência pública realizada em 6/12/2024, quanto à destinação, ainda em 2024, de oito novos rabeções para a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG;

nº 12.843/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para viabilizar o envio de 15 coletes balísticos ao pelotão da PMMG no Município de Carmo do Cajuru;

nº 12.854/2025, dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, em que requerem seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para verificar a viabilidade da transferência da tecnologia já utilizada em Belo Horizonte, que permite ao policial militar se comunicar com outras equipes policiais e com seu comando mesmo sem acesso à internet, para regiões no interior do Estado produtoras de café, como forma de melhorar a segurança nesses locais, sobretudo no momento da colheita da safra;

nº 12.855/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para receberem esta proposição como representação e, em ato contínuo, determinarem sua anexação aos autos dos embargos de declaração interpostos pelo Estado em face da suposta omissão existente no acórdão prolatado em sessão de 2/10/2024, nos autos do Recurso Ordinário nº 1168121, apensados à Denúncia nº 1119845; e

nº 12.856/2025, dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, em que requerem seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a designação de policiais militares da reserva, nos termos do § 2º do art. 136 da Lei 5.301, de 1969 (Estatuto dos Militares), a fim de fortalecer as ações de segurança pública no Estado, sobretudo considerando o atual déficit no quadro de pessoal da PMMG.

É recebido pela presidência o Requerimento nº 12.799/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que intensifique as investigações e o processo de busca do suspeito de assassinar Gabriel Miranda, de 9 anos, no Município de Itamarandiba, no dia 15/3/2025, a fim de romper com o sentimento de impunidade instalado nesse município. Durante o encaminhamento de votação, foi apresentada a Emenda nº 1, do deputado Sargento Rodrigues. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados o Requerimento nº 12.799/2025 e a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 19/3/2025, às 14h15min, com a finalidade de apreciar a matéria constante na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.



ORDEM DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 27/3/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 3.004/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de informações sobre a suposta ausência de prestação regular de serviços de tratamento de esgoto no Distrito de Engenheiro Schnoor, no Município de Araçuaí, com impactos na comunidade de Alfredo Graça. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.217/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em estudos que demonstrem a viabilidade econômica para a empresa manter 386 bases terceirizadas em contraponto às 65 bases próprias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.798/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia do Plano Estadual de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, seja concluído ou no estágio em que se encontre. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.377/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre quais ações têm sido desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação voltadas para a promoção da saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada, conforme prevê a Lei nº 23.764, de 2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Vida. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.851/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a água que chega para a população no Vale do Rio Doce e Ibertioga, na Zona da Mata mineira, que registrou uma alta concentração de agrotóxicos perigosos, conforme revelam testes de qualidade feitos pelo Ministério da Saúde no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – Sisagua – e divulgados pelo *Repórter Brasil*, ressaltando-se que os Municípios de Claro dos Poções, Alfredo Vasconcelos, Divinópolis, Ibiaí, Mário Campos, Paraisópolis, Pequi, Pintópolis, Rio Piracicaba, Rubim e Várzea da Palma, somados às regiões citadas, colocam Minas Gerais no topo da lista de estados que mais registraram poluição da água. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.374/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as políticas públicas que estão sendo executadas para a promoção do cinema nacional e mineiro no Estado e as parcerias que estão vigentes com o objetivo de fomentar o setor audiovisual e o valor a elas destinado nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.792/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em pesquisa sobre a dosagem de metais nos rios e nas águas subterrâneas do Município de Brumadinho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.925/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os investimentos e as políticas públicas em vigor na Secretaria de Estado de Educação – SEE – para promover a formação continuada dos professores, especialmente no que diz respeito ao incentivo e à facilitação do acesso e permanência dos docentes em programas de pós-graduação, tais como mestrado e doutorado, especificando os investimentos destinados à formação continuada de professores nos últimos três anos; os programas e iniciativas que estão sendo implementados para incentivar e facilitar o acesso dos professores à educação continuada, especialmente em níveis de pós-graduação; a existência ou não de políticas específicas para apoiar financeiramente os professores que desejam cursar mestrado e doutorado e, em caso afirmativo, quais são essas políticas e como os professores podem acessá-las; como a SEE está monitorando e avaliando a eficácia dos programas de formação continuada de professores em relação aos objetivos estabelecidos; os principais desafios enfrentados pela SEE no que diz respeito à promoção da formação continuada dos professores e as medidas que estão sendo tomadas para superá-los. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.324/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre as orientações técnicas e atualizações normativas para a adequação da capacidade dos vertedouros das barragens de rejeitos de mineração, tendo em vista o impacto hidrológico das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.530/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao superintendente da Central de Imóveis da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações sobre o Campo do Milan, localizado na região do Bairro Minas Caixa, em Belo Horizonte, nas quais se esclareça se o bem imóvel é de propriedade do Estado; se está previsto o leilão do imóvel pelo Estado e sob quais fundamentos; e, na hipótese de ser bem público estadual, se há previsão de manutenção do espaço para uso esportivo ou para outra finalidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.610/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações a respeito da carga horária que os servidores do Programa de Recomposição de Aprendizagens – PRA – precisam cumprir, tendo em vista que, na Resolução nº 4.968, que estabelece normas para o cumprimento de carga horária, no Capítulo 2, Seção III, art. 10, os profissionais do PRA não estão incluídos; se nesse programa eles se enquadram como professores ou como administrativos para fins de carga horária; e se o acúmulo de cargos obrigatório, RB + extensão, faria com que o servidor trabalhasse 48 horas em descumprimento ao Estatuto do Servidor e ao acordo coletivo de carga horária para professores; bem como sobre quais atitudes estão sendo tomadas para resolver a situação desses servidores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.851/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no

conteúdo integral dos contratos de recuperação da rodovia MGC-367, nos trechos entre os Municípios de Virgem da Lapa e Araçuaí e Turmalina e Diamantina, especificando-se o que motiva a deterioração dos referidos trechos, que foram recentemente recuperados, bem como as causas da degradação do pavimento no trecho entre Ijicatu e Virgem da Lapa, que abrange as rodovias MG-114 e LMG-677. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.143/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações que estão sendo planejadas com o intuito de prevenir a submissão de trabalhadores a situações análogas à de escravo no Estado, em razão do início da colheita da safra de café, pois, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, Minas Gerais lidera há 10 anos o número de crimes dessa natureza. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.291/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o número de solicitações de fornecimento de energia elétrica em cada município mineiro, notadamente em colônias de pescadores, populações ribeirinhas, aquicultores familiares, comunidades tradicionais e quilombolas, assentados e atingidos por barragens, grandes empreendimentos e eventos climáticos extremos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.309/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as condições do efluente industrial tratado da Refinaria Gabriel Passos, nos últimos 10 anos, em relação ao atendimento ao padrão de lançamento no Córrego Pintado, nos termos da Deliberação Normativa Copam/CERH, nº 8/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.311/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em documento contendo os resultados do automonitoramento realizado pela Refinaria Gabriel Passos, no período de 2014 a 2024, em pontos do Córrego Pintado, a montante e a jusante da refinaria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.862/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre os pontos de risco de inversão de fluxo de energia na rede elétrica do Estado, que têm prejudicado a instalação das unidades de microgeração fotovoltaicas, e as áreas fora desse risco, informando o número de ligações e os eventuais obstáculos nessas áreas críticas; e seja encaminhada listagem de todos os pedidos de pareceres com o *status* da situação presente e com os prazos de protocolo e fases das análises até a aprovação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.057/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado dos procedimentos para alienação das unidades residenciais do programa Lares Geraes, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 22.606, de 20/7/2017. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.281/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações sobre o tempo de espera para agendamentos para emissão da carteira de identidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.832/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à ouvidora-geral do Estado e ao ouvidor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre o quantitativo e o conteúdo de todas as reclamações e denúncias sobre a referida empresa ocorridas nos últimos seis anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 18/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.033, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 19/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.129, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 27 de março de 2025, destinada a homenagear a Santa Casa de Poços de Caldas pelos 120 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 26 de março de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/3/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a situação do paciente com neuromielite óptica – NMO – no Estado, por ocasião da edição da Lei nº 24.789, de 2024, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Neuromielite Óptica.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Maria Clara Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/3/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância de uma política de valorização salarial e da carreira do ensino superior, bem como de promover o lançamento da campanha salarial de 2025 da categoria.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Doutor Wilson Batista, Caporezzo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/3/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a defesa da autonomia médica contra invasões de populares no local de trabalho, a fim de garantir a segurança dos profissionais e de assegurar que os serviços de saúde pública sejam prestados corretamente à população, bem como discutir a criação de centenas de novos cursos de medicina.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/3/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as violações de direitos humanos contra a população em situação de rua e o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal – ADPF 976 – que determina aos estados e municípios a execução imediata da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 608/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã, com sede no Município de Pompéu.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã – Apesc –, com sede no Município de Pompéu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos sociais nas áreas de lazer, cultura, educação, saúde, turismo e esporte, realizar eventos esportivos, incentivar a prática de artes marciais para jovens e crianças e promover competições e atividades esportivas acessíveis a toda a comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã – Apesc –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 608/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 961/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aquicultores de Três Marias e Adjacências, com sede no Município de Três Marias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aquicultores de Três Marias e Adjacências, com sede no Município de Três Maria, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, estimular atividades agrícolas, pesqueiras e manejo sustentável dos recursos naturais, apoiar projetos de controle e combate à degradação ambiental, desenvolver programas de educação ambiental, promover o direito dos povos quilombolas, indígenas, pescadores, aquicultores, agricultores familiares e extrativistas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pescadores e Aquicultores de Três Marias e Adjacências, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 961/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.245/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mulheres de Flores e de Aço, com sede no Município de Patos de Minas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Mulheres de Flores e de Aço, com sede no Município de Patos de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e coordenar ações de defesa de direitos, oferecendo serviços nas áreas de assistência social, educação e saúde, com foco na melhoria da qualidade de vida das pessoas em todas as fases da vida.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Mulheres de Flores e de Aço, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.246/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em análise visa instituir o Dia Estadual do Imigrante Grego.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Cabe-nos, agora, emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir o Dia Estadual do Imigrante Grego a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 22.858, de 8/1/2018, a proposição foi colocada em consulta pública no período de 10/9/2024 a 9/10/2024. Do total de participantes da consulta, 96,3% se posicionaram favoravelmente à instituição da data comemorativa proposta no projeto em análise.

A imigração grega para Minas Gerais remonta ao final do século XIX, quando a Grécia era assolada por crises econômicas e conflitos internos. O Brasil, à época incentivava a imigração para suprir a demanda por mão de obra, especialmente em setores urbanos e comerciais. Os imigrantes gregos desempenharam importante papel no desenvolvimento econômico do Estado, principalmente no comércio e na agricultura, especialmente a cafeeira.

Além das personalidades gregas que de alguma forma contribuíram para a história do Estado, os imigrantes trouxeram consigo a rica tradição gastronômica da Grécia e introduziram na cultura local pratos como a *moussaka* – que consiste em camadas de berinjela grelhada, carne moída e temperos aromáticos – e a *baklava* – sobremesa em que camadas de massa folhada fina são recheadas com nozes, castanhas ou amêndoas e adoçadas com calda de mel e açúcar – e celebrações como a *pascha* – páscoa da igreja ortodoxa grega –, a independência grega e a festa de São Jorge.

Tendo em vista as importantes contribuições dos imigrantes gregos ao Estado e à sua cultura, esta comissão considera que a homenagem de que trata o projeto de lei em análise é justa e merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.246/2023 na forma original.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel – Andréia de Jesus.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 456/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de lista de espera de inscritos para vagas nas escolas estaduais de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em discussão, na forma originalmente apresentada, visa tornar obrigatória a publicação de lista de espera de inscritos para vagas nas escolas da rede estadual de ensino.

A Constituição Federal (art. 208, I) estabelece a obrigatoriedade da matrícula de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos na educação básica, cabendo ao Estado garantir as vagas e às famílias assegurar a matrícula. E, para garantir a matrícula de todos os estudantes da educação básica obrigatória, o Estado realiza anualmente a renovação de matrícula e disponibiliza o cadastro escolar por meio do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – Sucem. A renovação de matrícula assegura a continuidade dos estudos na mesma escola e a inscrição no cadastro escolar possibilita o ingresso na rede pública estadual ou a transferência dentro da própria rede. Concluídas as renovações de matrículas e realizadas as novas matrículas, apura-se o saldo de vagas escolares remanescentes, que são disponibilizadas no Sucem para os candidatos que, por algum motivo, ainda não se encontram matriculados na rede estadual.

Esse processo, contudo, não alcança a demanda gerada pela movimentação de estudantes resultante de situações como mudança de residência ao longo do ano letivo. Nesses casos, os alunos ou seus responsáveis devem procurar diretamente as escolas para verificar a disponibilidade de vagas. O projeto de lei em debate reflete uma preocupação legítima com a transparência das informações relacionadas a essa procura por vagas ao longo do ano letivo.

Durante sua tramitação, consideramos que o projeto em tela pode ser aprimorado. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – assegura não apenas o direito à vaga na educação básica obrigatória a todos que a pleitearem, mas também o direito da criança, na educação infantil e no ensino fundamental, de ser matriculada na escola mais próxima de sua residência (art. 4º, X).

Em sua análise preliminar sobre a matéria em discussão, a Comissão de Constituição e Justiça, com base no princípio da consolidação das normas jurídicas, propôs alteração na Lei nº 22.461, de 2016, que dispõe sobre os direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1. Embora concordemos com a comissão que nos precedeu quanto à conveniência da alteração da Lei nº 22.461, de 2016, divergimos quanto ao conteúdo dessa modificação. Em primeiro lugar, porque o Substitutivo nº 1 mantém a referência ao instrumento da lista de espera, que, como argumentamos, é incongruente com o princípio da oferta obrigatória de vagas na educação básica. Além disso, ao propor a alteração do artigo 2º da referida lei, o Substitutivo nº 1 impõe obrigações às escolas que excedem a sua competência, como a criação e atualização de *sites* na internet.

Entendemos que a melhor forma de organizar e atender a demanda por vagas durante o ano letivo, objetivo do projeto em tela, seria garantir que alunos e seus responsáveis tenham acesso à informação sobre o saldo atualizado das vagas disponíveis em cada escola da rede estadual, discriminadas por ano de escolaridade e turno, em *site* oficial organizado pela Secretaria de Estado de Educação. Essas informações são fundamentais para alunos que precisam se transferir de escola durante o ano letivo, permitindo mais agilidade e menos burocracia. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2, que propõe inclusão de novo inciso no artigo 1º da Lei nº 22.461, de 2016.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 456/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do projeto na forma originalmente apresentada e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, o seguinte inciso V:

“Art. 1º – (...)

V – ter acesso, por meio de site oficial, ao número de vagas atualizado em tempo real disponíveis em cada escola da rede estadual de ensino, discriminadas por ano de escolaridade e turno.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.098/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria dos deputados Thiago Cota, a proposição em epígrafe dispõe sobre o patrocínio, por empresas privadas, de uniformes e kits escolares e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia e à Comissão de Administração Pública.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do referido Regimento, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em questão objetiva estabelecer diretrizes para a inserção, nos uniformes escolares, de logomarcas de instituições privadas que doarem essas vestimentas aos estudantes.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que diversas de suas disposições iam de encontro ao princípio da separação dos poderes. Além disso, a comissão em questão entendeu que o conteúdo da proposição guardava semelhança com o conteúdo da Lei Estadual nº 15.073, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual. Assim, apresentou substitutivo que corrige as imprecisões contidas no texto original e sugere a inserção do conteúdo da proposição na citada norma.

O uso do uniforme escolar, além de promover a igualdade entre os alunos, ao eliminar distinções baseadas em roupas, cria um ambiente onde todos se sintam parte de um grupo coeso. Além disso, reforça a identidade da instituição de ensino e o senso de pertencimento dos estudantes a essas instituições, além de contribuir para a segurança escolar, já que permite distinguir com clareza

aqueles vinculados à escola. O uso dos uniformes ainda prepara os estudantes para a vida adulta e profissional, em que frequentemente é exigida a adoção de códigos de vestimenta.

Como bem pontuado pela comissão predecessora, o fornecimento de uniformes não se enquadra no rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino listadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, não sendo permitido o uso da maior parte dos recursos destinados à educação para a provisão desses itens de vestuário.

Como a administração pública é desobrigada de fornecer uniformes escolares para os alunos de suas redes de ensino, a aquisição dessas vestimentas pode ter impacto significativo no orçamento de diversas famílias. Assim, parece-nos acertado o estabelecimento de formas mais amplas de doação de uniformes, já que iniciativas desse tipo ainda são tímidas e não conseguem alcançar todos os estudantes que necessitam desses itens. No entanto, a inserção de logomarca dos doadores nos uniformes escolares é passível de questionamentos.

Primeiramente, a Lei Federal nº 8.907, de 6/7/1994, prevê que nos uniformes escolares conste apenas o nome do estabelecimento de ensino. Nesse aspecto discordamos do posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça que afirmou que a norma não se aplica a escolas estaduais e municipais. Tendo em vista que a União e os Estados podem legislar concorrentemente sobre educação e que aquela goza da prerrogativa para estabelecer normas gerais sobre o tema, entendemos que a lei em questão, ainda que não disponha sobre diretrizes e bases da educação nacional, se configura como norma geral e se aplica a todas as instituições de ensino, como preconizado em seu art. 1º.

Já em relação à norma federal que versa sobre diretrizes e bases da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996 –, esta concede às instituições de ensino diversas formas de autonomia, que seria violada ao conceder a terceiros a prerrogativa de estabelecer o que deve constar nos uniformes escolares. Ademais, a inserção de logomarcas afeta a padronização dos uniformes, o que pode ser agravado caso mais de uma instituição doe uniformes escolares à mesma instituição de ensino, os quais contariam com diversos logos diferentes.

Instada a se manifestar sobre a proposição em análise, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – se posicionou contrariamente à aprovação da presente proposição, seguindo os argumentos desta Comissão em relação à legislação federal que prevê apenas a inscrição do nome da instituição nos uniformes e ao risco de a medida pretendida pelo projeto de lei em análise despadronejar essas vestimentas. Em adição, a pasta pontuou que a medida pode colocar em risco a preservação da imagem e da identidade dos estudantes mineiros e afetar a salvaguarda das crianças e adolescentes em especial quanto a sua imagem e da sua identidade. Sob os mencionados argumentos, a SEE considerou inapropriado que os uniformes sejam “espaços destinados à publicidade e propaganda”.

Apesar das ressalvas quanto à oposição de logomarcas nos uniformes escolares, acreditamos que a doação de materiais escolares é uma medida positiva que pode auxiliar diversas famílias de estudantes que, por razões diversas, não têm condições de arcar com os custos de aquisição desses materiais. Nesse sentido, consideramos meritória a Lei nº 15.073, de 2004. No entanto, esta norma, assim como o projeto em análise, prevê a inserção de logomarcas nos uniformes escolares. Assim, apresentamos ao final deste parecer substitutivo que revoga a norma em questão, autoriza o Poder Executivo a prover uniformes e materiais escolares para os alunos da rede estadual de ensino, veda a inscrição de publicidade nos materiais doados e incorpora algumas disposições do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, mais conciso que a norma em vigor.

Por fim, em virtude do comando contido no art. 173, § 3º do Regimento Interno desta Casa, passamos a analisar o Projeto de Lei nº 58/2023, que prevê a disponibilização pela administração pública de uniformes a estudantes de escolas localizadas em áreas socialmente vulneráveis. Entendemos que o conteúdo da proposição em questão já se encontra atendido no art. 4º do substitutivo que

apresentamos ao final desse parecer, que prevê a cessão, por parte do Estado, de uniformes e materiais escolares aos estudantes de sua rede de ensino.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.098/2019, a forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a doação de materiais e uniformes escolares a instituições da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A doação de materiais e uniformes escolares a escola da rede estadual de ensino observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – A doação de que trata esta lei observará os seguintes critérios:

I – vedação de inscrição de qualquer tipo de publicidade nos materiais doados;

II – vedação de inscrição, nos uniformes escolares, de outros elementos além dos dispostos na Lei Federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994.

Art. 3º – O prazo de duração do contrato, a regionalização da rede para fins de estruturação dos lotes contratuais, a garantia dos produtos, a quantidade de materiais por aluno, as regras para seleção dos alunos a serem contemplados, entre outros parâmetros, serão objeto de consulta pública e regulamento prévios ao processo de contratação.

Art. 4º – Fica o Estado autorizado a prover uniformes e materiais escolares aos estudantes de sua rede de ensino.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.338/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 3.338/2021 declara como patrimônio cultural e turístico do Estado o Caminho do Comércio e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Arquivada ao final da legislatura passada conforme o art. 180 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada, a pedido da deputada Marli Ribeiro, na forma do art. 180-A do mesmo regimento.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela, na sua forma original, tem como finalidade declarar o Caminho do Comércio como patrimônio cultural e turístico do Estado.

A chegada da Corte portuguesa, em 1808, marcou um ponto de inflexão na história do Brasil. Entre 1808 e 1821, o Rio de Janeiro se tornou um dos principais centros comerciais do Atlântico Sul, dobrando sua população. A presença prolongada da Corte gerou impactos decisivos também em outras regiões da colônia, inclusive em Minas Gerais: com o declínio da mineração na segunda metade do século XVIII, o Estado precisou diversificar sua economia, tornando-se autossuficiente na produção de alimentos básicos; além disso, passou a ter participação crescente no abastecimento do Rio de Janeiro e de outras regiões do país.

No entanto, o crescimento do comércio no Estado, intensificado pela chegada da Corte, esbarrou em um desafio estrutural: o número limitado e a precariedade das vias que conectavam Minas Gerais a outras regiões, em especial ao Rio de Janeiro. Esse gargalo era, em grande parte, resultado da política colonial, que por muito tempo restringiu a abertura de novas vias para evitar o contrabando de ouro e diamantes. A instalação da Corte no Rio de Janeiro obrigou a Coroa a inverter essa política: o escoamento de gêneros produzidos em Minas Gerais se tornou uma prioridade¹.

Foi nesse contexto que surgiu o Caminho do Comércio. Em 1811, a Real Junta do Commercio², órgão da administração joanina, ordenou a abertura de uma nova via ligando Minas Gerais ao Rio de Janeiro, que, mesmo inacabada, já estava em uso em 1817. O traçado da nova via reduzia em 18 léguas (cerca de 108 km) o percurso entre São João del-Rei e a Corte, tornando-se uma alternativa ao Caminho Novo, até então a principal rota entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro.

O Caminho do Comércio partia, em Minas Gerais, de São João del-Rei e passava pelos antigos arraiais de Rio das Mortes Pequeno, São Miguel do Cajuru, Madre de Deus de Minas, Turvo (atual Andrelândia), Bom Jardim e Rio Preto (região da Serra do Funil). Já no território fluminense, seguia por Valença, porto de Ubá (atual Andrade Pinto, Distrito de Vassouras-RJ), descia as serras, atravessava a atual Reserva Biológica Federal do Tinguá e chegava à localidade de Nossa Senhora da Piedade do Iguaçu (hoje um distrito de Nova Iguaçu-RJ). Em Nova Iguaçu existia um porto fluvial de onde as mercadorias seguiam embarcadas até a Baía de Guanabara, chegando, por fim, ao Rio de Janeiro.

As tropas partiam da Comarca do Rio das Mortes, cuja sede era São João del-Rei, mas que abrangia um vasto território, levando produtos como bois, porcos, toucinho, galinhas, queijos, algodão e fumo. No retorno do Rio, traziam itens como sal, azeite, vinho, vinagre, bacalhau, lampiões, ferramentas e vidros. Ao longo do caminho, foram construídas estruturas de apoio aos viajantes – ranchos para pernoite, bicas de água limpa e bases de pedra para fogueiras.

As estradas construídas em Minas Gerais no período colonial foram, em grande parte, substituídas por novas rodovias, incorporadas à expansão urbana ou convertidas em pastagens. Apesar disso, ainda restam ruínas e, ao seu redor, uma cultura material e imaterial que se formou a partir do intenso fluxo de pessoas e mercadorias que por ali transitavam.³ Um exemplo é o Caminho do Comércio. Com o objetivo de resgatar a importância cultural e o potencial turístico dessa rota histórica, os municípios mineiros por ela atravessados estão se mobilizando para ampliar a proteção e a visibilidade de seu patrimônio. A nosso ver, esses elementos evidenciam, do ponto de vista do mérito, a relevância cultural do Caminho do Comércio para o Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não identificou impedimentos jurídicos à tramitação da proposição. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para adequar a redação do projeto à Lei nº 24.219 de 2022. Consideramos que é possível aprimorar esse substitutivo, deixando explícito que o reconhecimento de relevante interesse cultural se aplica a um trecho do Caminho do Comércio, localizado em território mineiro. Para tanto, apresentamos, ao final desse parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em razão dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.338/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, abaixo redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o trecho do Caminho do Comércio, situado em território mineiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o trecho do Caminho do Comércio, situado em território mineiro.

Parágrafo único – O trecho do Caminho do Comércio a que se refere o *caput* tem início em São João del-Rei, passando pelos Municípios de Madre de Deus de Minas, Andrelândia, Arantina, Bom Jardim de Minas e Rio Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Leleco Pimentel – Andréia de Jesus.

¹MARTINS, Roberto Borges. A transferência da Corte portuguesa para o Brasil: impactos em Minas Gerais.

²O nome completo do órgão em questão era Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e seus Domínios Ultramarinos.

³STARLING, Heloísa. A estrada de Minas. Revista Margens. Jul-Dez de 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/margens_margenes/article/view/10825/7563>

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de educação do campo no meio rural.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em 10/7/2024, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto foi baixado em diligência ao Setor de Educação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e à Rede Mineira de Educação do Campo, a fim de que as entidades se manifestassem sobre o texto original e enviassem sugestões para o aprimoramento do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a criação de uma política estadual para a educação do campo, com o objetivo de ampliar e qualificar a oferta de educação básica para as populações rurais. A proposta estabelece princípios para essa modalidade de ensino,

garante alimentação escolar adequada aos hábitos alimentares das comunidades rurais e prevê a criação de instâncias colegiadas para colaborar na formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo. Na justificativa para sua apresentação, a autora argumenta que a defasagem educacional nas zonas rurais é histórica e que o fechamento de escolas e a diminuição de matrículas se intensificaram durante e após a pandemia de Covid-19, o que torna urgente a implementação de políticas públicas para garantir a educação do campo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou impedimentos jurídicos à tramitação da matéria. Contudo, ressaltou que, embora o projeto possa estabelecer diretrizes para políticas públicas estaduais, ele não pode detalhar a execução de ações nem atribuir competências a órgãos da administração pública, prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Dessa forma, considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 1, com ajustes para garantir a adequação do texto às normas constitucionais sobre iniciativa legislativa.

A educação do campo é uma modalidade de ensino que promove o desenvolvimento sustentável e a inclusão social das comunidades rurais, respeitando suas especificidades e necessidades. A legislação brasileira, em especial a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, reconhece a importância dessa modalidade de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade de adequação do currículo e da organização escolar às realidades do campo. Esse direcionamento assegura que os estudantes residentes em áreas rurais tenham uma formação contextualizada, valorizando suas práticas socioculturais e preparando-os para contribuir com o desenvolvimento de suas comunidades. Além disso, a LDB viabiliza o uso de metodologias educacionais específicas, como a pedagogia da alternância, que combina períodos de estudo na escola e na comunidade, fortalecendo a formação integral dos alunos e promovendo a equidade educacional.

Reconhecendo a relevância da temática, esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia tem promovido debates contínuos sobre a educação do campo. Em 23/10/2023, organizamos um debate público com o objetivo de refletir sobre os desafios enfrentados e fortalecer a educação do campo em Minas Gerais. O evento reuniu especialistas, parlamentares e representantes de diversas entidades, que participaram de mesas temáticas abordando aspectos como a contextualização e diversidade da educação do campo, políticas públicas, demandas educacionais específicas e marcos legais. Esse diálogo nos permitiu compreender a situação atual e identificar melhorias necessárias para a educação do campo.

Durante as discussões, foi apresentado um levantamento alarmante: entre 2019 e 2022, houve uma redução de aproximadamente 46% no número de escolas de ensino fundamental no meio rural. Além disso, os participantes destacaram a necessidade de investimentos em infraestrutura e na formação de professores, a escassez de informações atualizadas sobre a área e a importância de considerar as peculiaridades locais, como a reforma agrária, o direito à terra, a agroecologia e a segurança alimentar.

Outros desafios apontados incluem a urgência de evitar o fechamento de escolas do campo, aprimorar as condições do transporte escolar e adaptar programas educacionais existentes, como o Programa Universidade para Todos – Prouni – e o Programa Nacional do Livro e Material Didático – PNLD –, de modo a contemplar as especificidades das Escolas Família Agrícola. Essas medidas são consideradas fundamentais para assegurar a equidade no acesso à educação e promover o desenvolvimento integral das comunidades do campo.

As contribuições desse debate público têm sido importantes para o aprimoramento de projetos legislativos sobre o tema, a exemplo do Projeto de Lei nº 511/2023, para o qual esta comissão apresentou substitutivo propondo a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de ensino e formas de atender às demandas das Escolas Família Agrícola.

Consideramos que as reflexões e propostas oriundas desse debate também podem contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei em análise. Assim, ao final deste parecer, apresentamos o Substitutivo nº 2, que visa aperfeiçoar o substitutivo proposto pela comissão anterior. Esse novo texto delimita a política ao âmbito de atuação do Estado, ou seja, ao sistema estadual de educação, e estabelece diretrizes específicas para a educação do campo, além de ações voltadas à garantia de sua oferta, como formação de

profissionais, infraestrutura escolar, transporte, acesso à tecnologia digital e alimentação escolar adequada aos hábitos alimentares locais. Essas condições mínimas para a oferta da educação do campo, embora já previstas na legislação vigente, devem, em nossa análise, constar explicitamente na política estadual de educação do campo que se pretende estabelecer.

Adicionalmente, o Substitutivo nº 2 mantém a proposta original de criação de instâncias colegiadas para colaborar na implementação das políticas de educação do campo e alinha-se à legislação vigente, especialmente às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 2.820, de 11/12/2015, que regulamenta a educação básica nas escolas do campo em Minas Gerais.

Por fim, informamos que, em julho de 2024, esta comissão aprovou requerimento solicitando o envio do projeto de lei em análise ao Setor de Educação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e à Rede Mineira de Educação do Campo, a fim de que se manifestassem sobre o texto original e encaminhassem sugestões para o aprimoramento do Substitutivo nº 1, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, até o momento, nenhuma das entidades encaminhou resposta.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 276/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a política estadual de educação do campo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de educação do campo atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A política estadual de educação do campo visa ampliar e qualificar a oferta de educação básica para a população do campo no âmbito do sistema estadual de educação.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – população do campo a integrada por agricultores familiares, extrativistas, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, geraizeiros, vazanteiros, caatingueiros, veredeiros, pescadores artesanais, integrantes do movimento dos atingidos por barragens, apanhadores de sempre-viva, faiscaidores e outros que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – escola do campo a situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente estudantes residentes no campo.

Parágrafo único – As turmas anexas que sejam vinculadas a escolas com sede em área urbana ou localizadas nos segundos endereços dessas escolas e que atendam à condição a que se refere o inciso II do *caput* são consideradas como sendo do campo.

Art. 3º – A educação do campo será ofertada nas próprias comunidades, evitando-se a fusão de escolas e turmas e o deslocamento de estudantes para fora de suas comunidades.

Art. 4º – A educação do campo será adaptada às particularidades da vida rural e da região em que estiver localizada a escola, observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades e interesses dos estudantes, considerando as práticas socioculturais da população rural e suas formas específicas de organização do tempo;

II – organização escolar flexível, com adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e às características socioculturais da região;

III – adequação à natureza do trabalho dos estudantes do campo.

§ 1º – As escolas do campo poderão adotar a metodologia da pedagogia da alternância nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio, na educação de jovens e adultos e na educação profissional, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – Os projetos pedagógicos das escolas do campo e turmas anexas serão adaptados às particularidades das populações do campo, observadas as diretrizes educacionais vigentes.

§ 3º – No caso de proposta de fechamento de escolas do campo, bem como de suas turmas ou turnos, será realizada consulta prévia à comunidade escolar e prevalecerá o resultado da consulta.

Art.5º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas ações voltadas para:

I – a formação inicial e continuada para os profissionais de educação do campo para atender às necessidades das escolas do campo;

II – a garantia de infraestrutura adequada e recursos didáticos para atender às especificidades da população do campo;

III – a oferta de transporte escolar para os estudantes da rede estadual de ensino residentes em áreas rurais;

IV – a disponibilização de tecnologia assistiva, serviços de acessibilidade e atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades e superdotação residentes no campo;

V – a inclusão digital por meio da expansão do acesso a computadores, conexão à internet e outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo;

VI – a garantia de alimentação escolar conforme os hábitos alimentares locais, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII – a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo no controle social da qualidade da educação escolar.

Art. 6º – O Estado poderá constituir instâncias colegiadas com participação de representantes municipais, organizações sociais do campo, universidades públicas e outras instituições afins para colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo e no meio rural.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 916/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, dispõe sobre a realização de ecocardiograma fetal em gestantes, nas unidades hospitalares do Estado, e dá outras providências.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na sequência, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende incluir no protocolo de assistência às gestantes, nos hospitais da rede pública estadual e nos conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS –, a realização de ecocardiograma fetal no pré-natal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Na justificação do projeto, a autora ressalta que a ausência de exames como o ecocardiograma fetal contribui significativamente para a mortalidade infantil, tornando-se responsável por cerca de 10% dos óbitos de crianças e ainda metade das mortes por malformação congênita. A deputada também destaca que a Sociedade Brasileira de Cardiologia já propõe que esse exame passe a integrar a lista de rotina do pré-natal para todas as gestantes. Por fim, afirma que “a motivação para a apresentação desta proposta se inspira no Projeto de Lei nº 5.248/2016, apresentado pelo então deputado federal e hoje senador Weverton (PDT-MA), que determina que as unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – incluam a realização de ecocardiograma fetal no protocolo do pré-natal, recentemente aprovado pelo Senado Federal”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema. Contudo, ao observar a sistematização da matéria no ordenamento jurídico, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a criar uma diretriz para atuação do Estado em consonância com a Lei Federal nº 14.598, de 14/6/2023, que trata de tema semelhante.

A Comissão de Saúde, por sua vez, considerou a proposta meritória, visto que 90% de incidência da cardiopatia congênita está na fase gestacional. Segundo a comissão, o problema é a terceira causa de óbito no período neonatal (28 dias após o parto) e está entre as malformações que mais matam na infância. Com vistas a aprimorar o texto, mas mantendo as alterações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que a aprovação do projeto em tela, bem como dos substitutivos apresentados, poderia gerar novas despesas ao erário. Para mitigar tal situação, julgamos pertinente apresentar o Substitutivo nº 3, que inclui uma ressalva de disponibilidade orçamentária, em observância, inclusive, à Lei Federal nº 14.598, de 2023. Além disso, foi necessário reordenar a alínea proposta pelas comissões anteriores, em virtude da aprovação da Lei nº 24.845, de 27/6/2024, que acrescentou ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19/12/2016, a alínea “m”.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 916/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) garantia à gestante de realização, durante o pré-natal, observada a disponibilidade orçamentária, do exame de ecocardiograma fetal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal, mediante requerimento médico, e em consonância com o protocolo de assistência às gestantes no âmbito do SUS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Chiara Biondini – Ulysses Gomes – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.242/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe dispõe sobre medida para combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia considerou a proposta meritória e opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir, no âmbito estadual, medida de combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, propõe a disponibilização, nas unidades escolares, de equipamento digital para recebimento de denúncias de assédios e para consultas.

Em sua justificação, os autores argumentaram que a criação de mais um canal de denúncias de violência contra a mulher contribuirá para a diminuição do número de casos subnotificados e para uma ação mais rápida da polícia investigativa.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, constatou que a proposição visa tornar concreto o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição da República, que prevê que o Estado assegurará a assistência a cada pessoa que integra a família, criando, para tanto, mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Mencionou, ainda, que a matéria não se encontra no rol daquelas de iniciativa privativa do governador e que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Entretanto, a comissão entendeu ser necessário aprimorar o projeto. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta o inciso VII ao art. 4-A da Lei 22.256, de 26/7/2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado. Vale mencionar que alteração sugerida resguarda a semelhança com o conteúdo da proposição original.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em sua análise de mérito, avaliou que a proposição deve prosperar, visto que busca facilitar, para a mulher, o legítimo exercício de formalização da denúncia de violência doméstica e familiar sofrida. Além disso, ponderou que a aprovação da matéria é um importante passo para a tomada das “providências necessárias pelas autoridades e para fazer cessar a agressão e concretizar a punição do agressor”. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 2, que altera a proposição com o intuito abranger as mulheres integrantes da comunidade escolar.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, após baixar a proposição em diligência à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e receber as respectivas respostas, manifestou-se

pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, de sua autoria. Este também propõe alteração na Lei nº 22.256, de 2016, porém, de maneira diversa dos substitutivos anteriores, acrescenta ao artigo 4º o inciso XIII, que estabelece como possível ação a ser adotada a “inserção de campos específicos para denúncia de violência doméstica e familiar, bem como de demais crimes cometidos contra mulheres, nos formulários *on-line* de solicitação de ocorrências em *sites* e aplicativos de denúncia virtual dos órgãos de segurança”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que em sua forma original a matéria gera despesas ao erário, uma vez que determina a disponibilização de equipamentos digitais em cada unidade escolar estadual. Reforçamos a necessidade de que projetos de lei que resultem em aumento de despesa sejam acompanhados de análise do impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do ADCT e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, o que a proposta original não cumpriu.

No que diz respeito aos Substitutivos nºs 1, 2 e 3, entendemos que buscam aprimorar a legislação em vigor referente à Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado, incorporando diretrizes que, em última análise, não implicam criação ou expansão de despesas para o erário.

Não obstante, mantendo a intenção original do projeto e as alterações sugeridas pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, apresentamos novo substitutivo, com o fim de promover adequações quanto à técnica legislativa bem como estabelecer que as medidas a serem implementadas devem observar posterior regulamento e ser amplamente divulgadas, inclusive no ambiente escolar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.242/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 4, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 4

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, os seguintes inciso XVI e parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

XVI – inserção de campos específicos para denúncia de violência doméstica e familiar, bem como de demais crimes cometidos contra mulheres, nos formulários *on-line* de solicitação de ocorrências em *sites* e aplicativos de denúncia virtual dos órgãos de segurança.

Parágrafo único – Será promovida, nos termos de regulamento, em especial no ambiente escolar, ampla divulgação da ação prevista no inciso XVI do *caput*.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Chiara Biondini – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.465/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe institui o Programa de Conscientização da População sobre o Direito a Tratamento de Doenças Raras e a Medicamentos de Alto Custo no âmbito do Estado.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.465/2023 visa instituir, no âmbito do Estado, o Programa de Conscientização sobre o Direito da População a Tratamento de Doenças Raras e a Medicamentos de Alto Custo.

O autor argumentou que cabe ao Estado proporcionar às pessoas com doenças raras o acesso ao tratamento e aos medicamentos, que são de alto custo. De acordo com o parlamentar, muitas dessas pessoas têm acesso dificultado aos cuidados com a saúde, e a instituição do programa proposto pode colaborar para que elas tenham seus direitos garantidos. A iniciativa, prosseguiu o autor em sua justificação, está, portanto, alinhada à promoção da saúde, à transparência e à igualdade de acesso.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu que a matéria, por dispor sobre a criação de programa e campanha de conscientização e ser de iniciativa parlamentar, é inadequada sob a ótica constitucional, já que possui natureza administrativa, sendo, assim, uma atribuição do Poder Executivo. Frisou, sob outro enfoque, que o assunto está no domínio de competência legislativa estadual, por tratar de proteção e defesa da saúde, competindo à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. Propôs, desse modo, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a matéria aos parâmetros jurídicos e constitucionais. O novo texto modifica a Lei nº 21.402, de 3/7/2014, que institui a Semana Estadual das Doenças Raras, acrescentando as estratégias de conscientização sugeridas pelo parlamentar no projeto de lei.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, informou que doenças raras são aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100.000, apresentam condições diversas e diferentes graus de complexidade. Informou ainda que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – as ações voltadas para o atendimento a esse público orientam-se pelas diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras – consolidada pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28/9/2017 (Anexo XXXVIII). De acordo com a comissão, algumas das estratégias da referida política são ações assistenciais, campanhas de sensibilização e programas de educação voltados aos profissionais da saúde e à população, para alertá-los acerca da importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

Desse modo, a comissão considerou o projeto meritório e concordou com a inclusão de dispositivos na Lei nº 21.402, de 2014, mas sugeriu aprimoramentos a fim de adequar termos técnicos utilizados e trazer maior alinhamento à Política de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, o que fez na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, a proposição de lei, em sua forma original, gera despesas ao erário, uma vez que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de implementar o programa pretendido. E, apesar de ensejar a criação e expansão de despesas para o erário, o texto não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que se refere aos Substitutivos nos 1 e 2, que propõem nova redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.402, de 2014, entendemos que também criam despesas, uma vez que incluem estratégias a serem desenvolvidas na Semana Estadual das Doenças Raras, sem, contudo, apresentar o impacto orçamentário e financeiro dessas medidas, conforme determina a legislação de finanças públicas.

Dessa maneira, propomos o Substitutivo nº 3, para aprimorar a redação do dispositivo da referida Lei nº 21.402, de 2014, preservando o acréscimo que a comissão de mérito sugeriu, mas inserindo as estratégias pretendidas como possibilidades a serem realizadas na Semana Estadual das Doenças Raras.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.465/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 21.402, de 3 de julho de 2014, que institui a Semana Estadual das Doenças Raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.402, de 3 de julho de 2014, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Além das atividades previstas no § 1º, poderão ser realizadas no Estado, durante a semana a que se refere o *caput*:

I – atividades que visem à promoção do respeito às diferenças e da aceitação das pessoas com doenças raras, bem como ao enfrentamento de estigmas e preconceitos contra essas pessoas;

II – divulgação de informações sobre os direitos à saúde das pessoas com doenças raras e as formas de acesso às ações de prevenção, diagnóstico, tratamento, obtenção de medicamentos e reabilitação;

III – ações para incentivar escolas e organizações da sociedade civil a implementar formas de apoio às pessoas com doenças raras e suas famílias.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Enes Cândido, relator – Chiara Biondini – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em sua análise de mérito, ratificou esse posicionamento e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer no que tange aos ditames financeiros e orçamentários, em conformidade com o art. 188, combinado com art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição original visa criar o Programa de Incentivo a Investimentos no setor de Tecnologia da Informação – TI – em Minas Gerais, com o objetivo de fomentar a contratação de produtos e serviços nacionais de TI, impulsionar a capacitação profissional e estimular o desenvolvimento do setor no Estado.

Entre as principais medidas propostas, estão a concessão de incentivos fiscais sobre ISS e ICMS, a aplicação de recursos estaduais no setor, a promoção de cooperação internacional para formação de profissionais e o apoio a *startups* por meio de incubadoras. O programa será gerido pelo Poder Executivo Estadual e busca fortalecer a economia e a inovação tecnológica em Minas Gerais.

Na justificação do projeto o autor ressalta que “os principais benefícios das tecnologias da informação estão relacionados à combinação de investimentos em outros ativos organizacionais, como novas estratégias, processos de negócios inovadores, estruturas organizacionais atualizadas e equipes mais qualificadas. Dessa forma, o projeto permite aumentar a visibilidade do estado de Minas Gerais como um centro de desenvolvimento de softwares de alta qualidade”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição trata de matéria que se insere no domínio da competência legislativa estadual, por força do art. 24 da Constituição da República. Ressaltou, no entanto, que a instituição de programas ou campanhas, que é o escopo do projeto, tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Por esse motivo, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a prever princípios e diretrizes à matéria.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, destacou que o tema da ciência e tecnologia é preocupação permanente deste Parlamento, que promoveu o Fórum Técnico *Startups* em Minas: a Construção de uma Nova Política Pública, o qual resultou na Lei nº 23.793, de 14/1/2021, e o Fórum Técnico Minas Gerais pela Ciência. Além disso, julgou pertinentes os aperfeiçoamentos propostos pela comissão jurídica e acompanhou seu parecer.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, objeto de análise desta comissão, a proposta, com sua redação original, acarreta despesa ao erário e ainda possibilita a concessão de incentivos tributários e financeiros.

Consideramos que os aprimoramentos realizados pela Comissão de Constituição e Justiça sanaram alguns vícios da proposição. No entanto, julgamos necessária a remoção do inciso IV do art. 3º do Substitutivo nº 1, o qual prevê a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros em favor de empresas com base tecnológica sediadas no Estado de Minas Gerais. Isso se deve ao fato de que, conforme acordo homologado no Supremo Tribunal Federal em 28/8/2024, o Estado aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF – e, portanto, está submetido às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19/5/2017, e ao cumprimento das medidas constantes no Plano de Recuperação Fiscal – PRF. Entre essas regras está a impossibilidade de o Estado conceder, prorrogar, renovar ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso IV do art. 3º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Chiara Biondini, relatora – Enes Cândido – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.746/2024**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Incentivos aos Cursinhos Populares e Comunitários no Estado e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, com respaldo nos arts. 188 e 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.746/2024 visa instituir a política estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no Estado, cuja ação prioritária é facilitar o funcionamento desses cursinhos em espaços públicos. O autor, em sua justificção, sustenta que os cursinhos gratuitos, organizados pela sociedade civil, possibilitam o ingresso dos jovens mais pobres na universidade, potencializando os efeitos das políticas públicas de acesso à educação superior, tais como a lei de cotas e o Programa Universidade para Todos – ProUni. Afirma, todavia, que a dificuldade de conseguir espaço físico para abrigar esses cursinhos é um obstáculo para a sua criação e continuidade.

A pesquisadora Ana Thereza Reis Magalhães, em sua dissertação “Cursinhos populares e o acesso ao ensino superior: contribuições para além do conteúdo¹”, relata que os cursinhos populares surgiram como resposta da sociedade civil à indústria dos cursinhos pré-vestibulares que, em dado momento, se tornaram praticamente indispensáveis à aprovação nos cursos mais concorridos das universidades públicas:

“Sendo assim os cursinhos populares surgiram como resposta da sociedade civil a essa indústria e têm como objetivo principal a inserção de estudantes de camadas populares no ensino superior. Organizados principalmente por meio do voluntariado e com uma ideia de formação mais ampla que apenas os conteúdos necessários para o sucesso nos exames de seleção, os cursinhos representam uma alternativa para que esses jovens possam ampliar suas trajetórias escolares e dessa forma, terem condições no pleito por vagas no ensino superior”.

O incentivo à atuação dos cursinhos populares está alinhado com a Estratégia nº 12.9 do Plano Nacional de Educação – PNE – vigente, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014, de “ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei”.

No âmbito da União, o Programa Diversidade na Universidade, criado pela Lei Federal nº 10.588, de 2002, e regulamentado, há poucos dias, pelo Decreto Federal nº 12.410, de 2025, tem como objetivo apoiar entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de cursos que visem à promoção do acesso ao ensino superior e ao reforço do desempenho no ensino médio ao público. Esse programa prevê o apoio de natureza técnica e financeira aos cursinhos e o pagamento de incentivos financeiros para a manutenção dos seus estudantes. Por meio da Rede Nacional de Cursinhos Populares – Cpop² –, instituída pelo mesmo decreto, o governo federal vai apoiar 108 cursinhos já no primeiro ano, alcançando 4.320 estudantes em todo o

Brasil. Até 2027, serão 324 cursinhos populares apoiados. Os estudantes receberão um auxílio financeiro de R\$200 mensais para apoio à permanência nos estudos, que serão transferidos diretamente pelas instituições de ensino. No Estado, há mais de 20 anos, a Lei nº 15.150, de 2004, reconhece como atividade de estágio as aulas ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente a proposição, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No substitutivo, em lugar de propor instituir uma política específica relativa aos cursinhos populares, a comissão sugeriu a inserção de dispositivos na Lei nº 18.136, de 2009, que institui a política estadual de juventude e dá outras providências.

Com o intuito de trazer mais elementos para fundamentar este parecer sobre o mérito do projeto, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou requerimento para que ele fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG –, à União Colegial de Minas Gerais – UCMG –, à União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais – UEE/MG –, à União Nacional dos Estudantes – UNE – e ao Levante Popular da Juventude, para que se manifestassem acerca da proposição original e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e encaminhassem sugestões de aprimoramento ao texto do projeto.

Embora os ofícios decorrentes da diligência ainda não tenham obtido resposta formal, foi também realizada uma reunião no gabinete da relatora do projeto em análise em 11/3/2025, com o propósito de ouvir representantes de movimentos estudantis, convidados especialmente para discutir o tema da proposição. Estiveram presentes representantes da UCMG, da UEE/MG, da Associação Metropolitana dos Estudantes Secundarista da Grande Belo Horizonte – Ames-BH, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes – e da Federação Nacional dos Estudantes em Ensino Técnico – Fenet. Na ocasião, ficou claro que os estudantes reconhecem a importância da disponibilização de espaço físico para o funcionamento dos cursinhos. Todavia, consideraram a medida insuficiente para fortalecer os cursinhos populares e comunitários no seu objetivo de promover a equidade no acesso à educação superior. Ponderaram que uma política de incentivo efetiva deveria zelar para que os cursinhos obtivessem a infraestrutura adequada e garantir aos seus frequentadores melhores condições de permanência, no que diz respeito, por exemplo, a segurança alimentar, transporte, acesso à biblioteca e laboratório de informática. Também indicaram que seria essencial valorizar o trabalho dos voluntários, notadamente estudantes universitários, que atuam como professores nos cursinhos populares. Além disso, os estudantes propuseram incluir entre os beneficiários do projeto os cursinhos populares e comunitários que se dedicam a preparar os candidatos para a educação profissional técnica de nível médio. Por último, sugeriram que a proposição tratasse da articulação do Estado com as prefeituras municipais, que têm dado muito apoio aos cursinhos populares.

Em nossa análise de mérito, não podemos deixar de reconhecer o trabalho da comissão precedente que, zelosa do princípio da consolidação das leis, encontrou a melhor solução técnica à luz dos elementos de que dispunha no momento. Não obstante, considerando a contribuição dos movimentos estudantis, verificamos que as ações de incentivo aos cursinhos carecem de diretrizes específicas que não poderão ser abrigadas na política estadual de juventude ou em outro diploma existente, merecendo portanto uma norma própria no ordenamento estadual. Dessa forma, apresentamos novo substitutivo, em cujo teor tentamos traduzir as demandas verbalizadas pelos estudantes, adaptadas, contudo, de modo a se conformarem à competência legislativa estadual e às regras de iniciativa parlamentar.

A Comissão de Constituição e Justiça mencionou em seu parecer que a Lei nº 11.942, de 1995, rege a cessão de espaço físico das unidades de ensino para a realização de cursos. Cientes desse fato, entendemos que a norma deve ser alterada para passar a prever que o poder público incentivará a cessão do espaço físico das unidades de ensino estaduais para o funcionamento regular de cursinhos populares e comunitários, especialmente por meio da simplificação de procedimentos administrativos, nos termos de regulamento.

Conclusão

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.746/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o apoio e o fomento de cursinhos populares e comunitários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o apoio e o fomento de cursinhos populares e comunitários atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se cursinhos populares e comunitários aqueles organizados por movimentos sociais coletivos ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de preparar estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica para a realização de provas para ingresso na educação profissional técnica de nível médio ou na educação superior e para a realização de concursos públicos.

Art. 3º – São objetivos das ações do Estado voltadas para o apoio e o fomento de cursinhos populares e comunitários:

I – reduzir as desigualdades educacionais e aumentar as oportunidades de ingresso de estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica na educação profissional técnica de nível médio, na educação superior e em cargos públicos;

II – incentivar a educação popular e a formação política cidadã.

Art. 4º – Na implementação das ações de que trata esta lei, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – apoio à instalação e à manutenção de cursinhos populares e comunitários, especialmente por meio da simplificação do procedimento de cessão de espaços públicos para seu funcionamento;

II – incentivo ao voluntariado, por meio do reconhecimento das atividades dos estudantes e professores que atuam nos cursinhos populares e comunitários, observado o disposto na Lei nº 15.150, de 1º de junho de 2004;

III – promoção da equidade nas condições de permanência dos estudantes nos cursinhos populares e comunitários, no que diz respeito a segurança alimentar, transporte, conectividade, material didático e acesso à biblioteca, laboratório de informática e outros espaços de aprendizagem;

IV – articulação com os municípios nas ações de incentivo ao funcionamento de cursinhos populares e comunitários.

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – O poder público incentivará a cessão do espaço físico das unidades de ensino estaduais para o funcionamento regular de cursinhos populares e comunitários, especialmente por meio da simplificação de procedimentos administrativos, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se cursinhos populares e comunitários aqueles organizados por movimentos sociais coletivos ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de preparar estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica para a realização de provas para ingresso na educação profissional técnica de nível médio ou na educação superior e para a realização de concursos públicos.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Hely Tarquínio.

¹Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AZWKPQ/1/disserata__o_vers_o_final.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

²Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/cpop-entenda-como-vai-funcionar-a-rede-de-cursinhos>>. Acesso em: 18 mar.2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.771/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a instituição de uma política estadual para a inclusão de estudantes com daltonismo no sistema educacional. A iniciativa busca ampliar o acesso ao diagnóstico e ao acompanhamento adequado, promover a conscientização da sociedade sobre o daltonismo, assegurar orientação e apoio aos alunos diagnosticados com essa condição, capacitar profissionais das áreas de saúde e educação e garantir a acessibilidade nos materiais didáticos, de modo a atender às necessidades desses estudantes.

A deficiência na visão cromática, conhecida como daltonismo, compromete a distinção de cores, especialmente entre vermelho e verde. De origem genética ou adquirida, essa condição pode interferir em atividades cotidianas que dependem da percepção de cores, como a leitura de sistemas de sinalização, incluindo sinais de trânsito, etiquetas de segurança e placas de orientação em espaços públicos.

No contexto educacional, o daltonismo pode representar um obstáculo à compreensão de atividades pedagógicas que utilizam cores como ferramenta de organização e aprendizado, como gráficos, mapas e diagramas. Isso pode impactar negativamente o desempenho acadêmico e o desenvolvimento dos estudantes afetados.

A saúde ocular dos estudantes das escolas públicas é uma das prioridades do Programa Saúde na Escola – PSE –, desenvolvido pelos Ministérios da Saúde e da Educação. Em Minas Gerais, o Programa Miguilim, instituído em 2023 e regulamentado pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.284, de 2023, integra as ações do PSE, realizando triagens auditivas e visuais em estudantes das redes públicas de ensino. O programa assegura o acesso a exames especializados, a concessão gratuita de óculos e a capacitação de profissionais. Entre suas ações, inclui-se o teste de visão de cores, essencial para a identificação do daltonismo. Desse modo, entendemos que os objetivos do projeto de lei – identificação precoce do daltonismo, encaminhamento para diagnóstico, ampliação do acesso aos serviços de saúde e qualificação de profissionais – já são contemplados pelo Programa Miguilim.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, verificou a inexistência de óbices de natureza jurídica à tramitação da proposição. Entretanto, considerando que a formulação de uma política estadual sobre o daltonismo demanda um planejamento mais estruturado e articulado no âmbito da administração pública, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que

propõe alterar a Lei nº 24.482, de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar na rede pública estadual de educação básica, para assegurar a oferta de materiais didáticos com acessibilidade cromática.

Concordamos com a proposta de alterar Lei nº 24.482, de 2023, constante no Substitutivo nº 1. No entanto, entendemos que o texto pode ser aprimorado. Sugerimos inserir a adoção de medidas que promovam a acessibilidade para os estudantes com daltonismo, como a adaptação de material didático com acessibilidade cromática, entre os instrumentos da política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar. Consideramos que essa abordagem, mais flexível e abrangente, permitirá que as escolas promovam os ajustes necessários para garantir a inclusão e assegurar condições adequadas de acessibilidade para a aprendizagem dos estudantes com daltonismo, tanto no ambiente escolar quanto nos materiais didáticos utilizados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771/2024, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, o seguinte inciso XI:

“Art. 4º – (...)

XI – adoção de medidas que promovam a acessibilidade para os estudantes com daltonismo, como a adaptação do material didático com acessibilidade cromática.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Hely Tarquínio, relator – Professor Cleiton – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.993/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe dispõe sobre campanha, nas escolas públicas do Estado, de conscientização sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs – também conhecidos como cigarros eletrônicos, e prevenção de seus danos à saúde das crianças e adolescentes.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, de autoria da comissão jurídica.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.993/2024 visa instituir a campanha de conscientização e prevenção dos riscos dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar – DEFs – à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais.

O autor argumentou que a promoção de campanhas de conscientização e prevenção dos riscos dos DEFs à saúde para o público-alvo mencionado é uma medida alinhada com o que recomenda a Organização Mundial da Saúde – OMS – e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Para o parlamentar, os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, realizada em 2019, que informou que 22,6% dos estudantes com idade entre 13 e 17 anos haviam experimentado o cigarro ao menos uma vez, revelam a urgência e a necessidade de campanhas de conscientização. O deputado também argumentou que essas ações educativas sobre os riscos dos DEFs podem colaborar para que sejam adotadas políticas públicas específicas de inibição da publicidade e venda desses produtos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu que a proposição reúne ações de efeito concreto e atribui, ainda que de forma indireta, responsabilidades para órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que a torna inapropriada do ponto de vista da iniciativa, já que matérias com esse objetivo são reservadas ao governador do Estado, nos termos do art. 66, III, “c”, da Constituição Estadual. Todavia, com o propósito de conservar a ideia proposta e adequá-la aos parâmetros jurídicos, constitucionais e legais, apresentou o Substitutivo nº 1, para acrescentar dispositivo na Lei nº 24.968, de 17/9/2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante. A mudança pretendida prevê que, nas ações de prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, realizadas com os estudantes, também se inclua a conscientização para os riscos do uso de DEFs.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise de mérito, apresentou o contexto do objeto da proposição, que tem desde 2009 regulamentado, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 46, da Anvisa, a proibição expressa à comercialização, à importação e à propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar. Assinalou também a atualização dessa norma, ocorrida em 2024, através da RDC nº 855, que estende a proibição desses dispositivos em razão da não comprovação de sua segurança e dos riscos associados ao seu uso. Para a comissão, um fator que facilita a disseminação do uso desses dispositivos reside na constatação de que as normas existentes, em última análise, não vedam a sua posse e utilização.

A comissão apresentou o resultado de pesquisa da organização Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica – Ipec –, do ano de 2023, que mostrou que o número de usuários desses dispositivos entre a população adulta com idade entre 18 e 64 anos saltou de aproximadamente 500 mil, em 2018, para 2,9 milhões, em 2023. Esses aspectos, segundo a comissão, justificam a preocupação do autor do projeto de lei e, em sua perspectiva, devem contar com medidas de conscientização que estejam em consonância com ações já desenvolvidas em políticas de atenção à saúde do estudante, como o Programa Saúde na Escola – PSE. Por fim, a comissão manifestou apoio pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por seu turno, a Comissão de Saúde também citou as normas existentes, emanadas da Anvisa, que buscam restringir a circulação dos dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs – e inibir a sua utilização. Informou que a OMS alerta que as empresas do mercado de cigarros eletrônicos se valem de estratégias persuasivas para incentivar o consumo desses dispositivos. Isso se reflete no crescimento do número de usuários, que no Brasil, conforme dados da pesquisa Vigitel, estão concentrados na faixa etária entre 15 e 24 anos, que responde por 70% do total. Na mesma linha da comissão que a antecedeu, destacou o Programa Saúde na Escola – PSE – como uma estratégia intersetorial importante de prevenção, promoção e atenção à saúde dos estudantes de educação básica da rede pública, que já possui como diretriz estabelecida na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017, a realização de atividades com temas como prevenção ao uso de álcool, tabaco, *crack* e outras drogas. A comissão citou como exemplo o material utilizado para orientar a atuação dos profissionais no âmbito do PSE, que traz informações sobre os riscos associados ao uso de DEFs e a necessidade de

conscientização do público-alvo sobre a questão. Por fim, a Comissão de Saúde concordou com o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e avaliou que o novo texto reúne uma iniciativa alinhada às políticas educacionais e de saúde vigentes.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto de lei, em sua forma original, gera despesas ao erário, uma vez que trata de medidas para a realização de campanhas nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais, que incluem ações educativas, palestras, distribuição de materiais informativos, entre outras estratégias. E, apesar de ensejar a criação e expansão de despesas para o erário, o texto não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Entretanto, entendemos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, não cria novas despesas para o erário, uma vez que aprimora dispositivo da Lei nº 24.968, de 2024, para incluir, entre as ações que poderão ser desenvolvidas na implementação da política estadual de assistência à saúde do estudante, a conscientização sobre os riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar, também conhecidos como cigarros eletrônicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Hely Tarquínio, relator – Chiara Biondini – Enes Cândido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316/2025

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe confere ao Município de Araxá o título de Capital Estadual de *Mountain Bike*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa conceder ao Município de Araxá o título de Capital Estadual de *Mountain Bike*. Conforme o autor da proposição, o município é referência nessa modalidade esportiva.

De fato, além de contar com uma das melhores infraestruturas nacionais para a prática do esporte, Araxá é uma das sedes da Copa Internacional de *Mountain Bike*, em que renomados atletas dos cenários nacional e internacional competem nas categorias de *cross-country* olímpico – XCO – e *short track* – XCC. Outro aspecto a ser mencionado é que a topografia de Araxá e suas belezas naturais favorecem a prática dessa modalidade esportiva como forma de lazer por atletas profissionais e amadores.

Diante da relevância do município para a prática de *mountain bike*, consideramos que a homenagem prestada pelo projeto em análise é justa e merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.316/2025, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Coronel Henrique, presidente e relator – Vitório Júnior – Mário Henrique Caixa – Grego da Fundação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.695/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o intuito de atualizar o texto do projeto em relação ao que determina a Lei nº 24.219, de 2022, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado.

Por seu turno, esta Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, em que sugeriu especificar o bem objeto da homenagem pretendida pela proposição.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada emenda em Plenário, que sugeria a exclusão do art. 3º do Substitutivo nº 1, que versava sobre a vigência da futura norma. Essa emenda foi rejeitada, uma vez que incorria em descumprimento da disposição sobre a elaboração normativa estadual e o texto aprovado no 1º turno de tramitação da matéria foi o Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura.

Nesta oportunidade de reanalisarmos a proposição, mantemos o entendimento adotado anteriormente e somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.695/2022 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 3.695/2022

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Estátua do Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Estátua do Cristo Redentor situada na Rua Emílio Viegas s/nº, no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.150/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe institui a obrigatoriedade de afixação de pequenas placas informando a respeito dos direitos das pessoas com deficiência nos ambientes escolares.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em estudo visa a determinar que as escolas afixem placas em suas dependências com a finalidade de divulgar os direitos da pessoa com deficiência.

Durante a análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, propondo que o novo comando fosse inserido na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O substitutivo também estendeu a obrigatoriedade de afixação de placas às instituições de educação superior do Estado.

Na análise de mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência entendeu que a medida proposta no projeto pode auxiliar na inclusão dos estudantes com deficiência e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela comissão precedente. Por sua vez, esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia constatou que a proposição se encontra em consonância com a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, uma vez que a disseminação de informações sobre os direitos das pessoas com deficiência no ambiente escolar pode contribuir para que a toda a comunidade escolar, notadamente os estudantes sem deficiência, também se engajem na defesa dos direitos de seus pares, criando, assim, condições para a criação de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora. A comissão também opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Da mesma forma, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição, desde que na forma do Substitutivo nº 1, que não implica a criação ou ampliação de despesa para o erário. Por fim, o Plenário aprovou a proposição na forma do substitutivo mencionado.

Nesta nova oportunidade de analisar a matéria, constatamos o advento, em data posterior à da emissão do parecer de 1º turno, da Lei nº 24.844, de 2024, que dispõe, de maneira específica, sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Pareceu-nos que o conteúdo da norma tem mais afinidade com o projeto em análise do que o da Lei nº 13.799, de 2000, uma vez que os comandos se aplicam a ambientes de ensino. Assim, apresentamos novo substitutivo para que a medida seja inserida na Lei nº 24.844, de 2024.

Além disso, pareceu-nos que a expressão “as escolas estaduais e as instituições de ensino superior do Estado, públicas e privadas”, constante do vencido, poderia ser substituída por “instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação”, que reflete com mais precisão a competência estadual em matéria de educação e é utilizada pela Lei nº 24.844, de 2024. De acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: a) as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; b) as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; c) as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; d) órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, também integram seu sistema de ensino.

Reafirmamos, neste parecer de 2º turno, a importância da medida proposta, que consideramos valioso instrumento para a superação de barreiras e para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Permanecemos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.150/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – As instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação divulgarão, em local visível, os direitos do aluno com deficiência previstos na legislação federal e estadual, na forma definida em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro, relatora – Hely Tarquínio – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 1.150/2023

(Redação do Vencido)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso IX e § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a divulgação dos direitos da pessoa com deficiência nos espaços de uso público.

(...)

§ 2º – As escolas estaduais e as instituições de ensino superior do Estado, públicas e privadas, divulgarão, em local visível, os direitos do aluno com deficiência previstos na legislação federal e estadual, com o objetivo de promover a inclusão social, acadêmica e a cidadania, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.650/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais o Festival de Interpretação de Música Sertaneja – Troféu Menino da Porteira, promovido pela Rádio Difusora de Ouro Fino.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Interpretação de Música Sertaneja – Troféu Menino da Porteira, promovido pela “Rádio Difusora” de Ouro Fino.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Esta Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, que, em atendimento aos ditames da Lei Estadual nº 24.219, de 2022, retirou da proposição o nome da rádio realizadora do evento. O Substitutivo nº 2 foi a forma aprovada no Plenário desta Casa em votação no 1º turno.

Nesta oportunidade de analisarmos novamente a proposição, reafirmamos a relevância do festival para a promoção da musicalidade mineira. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.650/2024 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Leleco Pimentel – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 2.650/2024

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Interpretação de Música Sertaneja Troféu Menino da Porteira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Interpretação de Música Sertaneja Troféu Menino da Porteira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.728/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o Projeto de Lei nº 2.728/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o projeto Santa Leitura: Uma Biblioteca a Céu Aberto, realizado em Belo Horizonte e outros municípios do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma originalmente apresentada, a proposição em análise tinha por objetivo reconhecer o relevante interesse cultural para o Estado do projeto Santa Leitura: uma Biblioteca a Céu Aberto, realizado em Belo Horizonte e outros municípios do Estado.

Durante a análise no 1º turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, ao passo que esta Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que alterou o objeto da homenagem para a figura da biblioteca céu aberto e inseriu na proposição o local em que se originou o evento, o Município de Belo Horizonte. Esse foi o substitutivo aprovado pelo Plenário em 1º turno.

Nesta oportunidade de analisarmos novamente a proposição, reafirmamos a importância dessa iniciativa, a qual, como mencionado no parecer de 1º turno desta Comissão de Cultura, é importante instrumento para a promoção do incentivo à leitura. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.728/2024 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 2.728/2024

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a biblioteca a céu aberto denominada “Santa Leitura”, originada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a biblioteca a céu aberto denominada “Santa Leitura”, originada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.440/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.440/2022, de autoria do deputado Betão, que autoriza a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.440/2022

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de campanhas de divulgação das causas e dos sintomas do linfedema, da importância do diagnóstico, das possíveis formas de prevenção e dos tratamentos existentes;

II – garantia do acesso ao diagnóstico e ao tratamento integral para o linfedema, incluindo os tratamentos medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, psicoterápico e médico especializado, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;

III – incentivo à criação de bancos de dados sobre o linfedema e à realização de pesquisas na área de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.730/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.730/2022, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, sediados no Município de Santa Luzia, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.730/2022

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.843/2022, de autoria do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a realização de exame clínico ortopédico para diagnóstico do pé torto congênito –PTC – em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.843/2022

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) promoção do acesso ao diagnóstico precoce e à assistência multiprofissional do neonato com pé torto congênito, conforme protocolos para o cuidado integral desse paciente no âmbito do SUS;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.309/2023, de autoria do deputado Arlen Santiago, que institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas em Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023

Dispõe sobre a política estadual de dermatite atópica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de dermatite atópica obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – realizar o diagnóstico da dermatite atópica em seu estágio inicial;

II – agilizar o encaminhamento do paciente com dermatite atópica para atendimento especializado;

III – buscar o melhor resultado terapêutico;

IV – melhorar a qualidade de vida do paciente com dermatite atópica.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção de ações educativas voltadas para pacientes com dermatite atópica e seus pais ou responsáveis sobre a natureza crônica dessa doença e a importância da terapia de manutenção;

II – fortalecimento das ações e dos serviços de saúde no atendimento do paciente com dermatite atópica;

III – realização de diagnóstico clínico e de tratamento da dermatite atópica segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – do Ministério da Saúde;

IV – acompanhamento do paciente com dermatite atópica nas áreas de dermatologia, psiquiatria e psicologia, nos termos do PCDT;

V – promoção de ações de capacitação dirigidas aos profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da dermatite atópica;

VI – divulgação de informações sobre a dermatite atópica para a população, visando combater o preconceito em relação à doença.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.812/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.812/2023, de autoria do deputado Bruno Engler, que declara de utilidade pública a Associação Vale Forte de Artes Marciais, com sede no Município de Itinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.812/2023

Declara de utilidade pública a Associação Vale Forte de Artes Marciais, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vale Forte de Artes Marciais, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.169/2024, de autoria do deputado Cassio Soares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.169/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o Km 17 e o Km 18,8, com a extensão de 1,8km (um vírgula oito quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Bom Jesus da Penha e destina-se à instalação de via urbana e à regularização dos imóveis nela situados.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.268/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.268/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha, que declara de utilidade pública a Associação Educacional de Judô de Vespasiano – Asejuve –, com sede no Município de Vespasiano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2024

Declara de utilidade pública a Associação Educacional de Judô de Vespasiano – Asejuve –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional de Judô de Vespasiano – Asejuve –, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.390/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.390/2024, de autoria do deputado Enes Cândido, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar, com sede no Município de Iapu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.390/2024

Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.471/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.471/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a Associação Ibiá Esporte Clube – IEC –, com sede no Município de Ibiá, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.471/2024

Declara de utilidade pública o Ibiá Esporte Clube – IEC –, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Ibiá Esporte Clube – IEC –, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.646/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.646/2024, de autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza material de Minas Gerais a Estátua do Cristo Redentor do Bairro Milionários, localizada na região do Barreiro, em Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.646/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do Cristo Redentor localizada no Bairro Milionários, na região do Barreiro, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a estátua do Cristo Redentor localizada no Bairro Milionários, na região do Barreiro, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.654/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.654/2024, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Futsal de Minas Gerais – ADEFMG –, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.654/2024

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Futsal de Minas Gerais – ADEFMG –, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva de Futsal de Minas Gerais – ADEFMG –, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.681/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.681/2024, de autoria da deputada Macaé Evaristo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.681/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.772/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.772/2024, de autoria do deputado Gil Pereira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.772/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.815/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.815/2024, de autoria dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago, que estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados em exercício da função, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.815/2024

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – o profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que, no exercício de suas funções, estiver representando os interesses de seus clientes, desde que munido de sua carteira funcional.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 2021, terão prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no inciso IX do *caput* do referido artigo, acrescentado pelo art. 1º desta lei.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.950/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.950/2024, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que declara de utilidade pública a Associação de Pesca Esportiva e Meio Ambiente, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.950/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pesca Esportiva e Meio Ambiente, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pesca Esportiva e Meio Ambiente, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.013/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.013/2024, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Autistas Unidos Pelo Autismo – Afaupa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Autistas Unidos pelo Autismo – Afaupa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Familiares e Autistas Unidos pelo Autismo – Afaupa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Tito Torres.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. João Marcelo Dieguez Pereira e o Sr. Wagner dos Santos Júnior pela eleição para as funções de presidente e vice-presidente, respectivamente, da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Granbel (Requerimento nº 10.171/2025, do deputado Lincoln Drumond);

de congratulações com a Sacramentos Vinifer, pela eleição do vinho Sacramentos Sabina Syrah Seleção de Parcelas 2024, produzido na Serra da Canastra, como o melhor vinho tinto brasileiro no *Guia Descorchados 2025*, título que conquistou pela terceira vez em quatro safras, reafirmando a excelência da vinicultura estadual (Requerimento nº 10.173/2025, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Roberto Andrade e Rodrigo Lopes);

de congratulações com o Sr. Anderson Cabido, prefeito municipal de Congonhas, por assumir a presidência do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap (Requerimento nº 10.195/2025, da Comissão de Participação Popular).



**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 10.194/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para apuração das agressões, dos espancamentos e dos disparos de arma de fogo sofridos pelos moradores do Acampamento Vida Nova, no Município de Jordânia, nos dias 9 e 14/2/2025.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 10.484/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a realização de obras de drenagem, escoamento, captação e outras intervenções de caráter estrutural e a regularização e individualização dos hidrômetros em toda a extensão da Rua José Maria Paoliello, no Bairro Ribeiro de Abreu, em Belo Horizonte, com vistas a garantir a adequada prestação de serviços à comunidade e a proporcionar maior segurança aos moradores, que sofrem com recorrentes alagamentos e inundações em suas residências.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2025.

Arnaldo Silva (União), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 24/3/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Daniel Augusto Rocha Carneiro, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

exonerando Élia Brito da Cruz, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

exonerando Frederico Silva Santos, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Paula Siqueira;

nomeando Adriana Aparecida dos Reis Bessa, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Daniel Augusto Rocha Carneiro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude;

nomeando Frederico Silva Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

nomeando Jonathas da Silva David, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

nomeando Robson Luiz Moreira Dutra, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Ouvidor.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 1/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 207/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna públicas as notas das propostas técnicas apuradas após julgamento das peças recursais: 1º lugar – Partners Comunicação Integrada Ltda., com a nota 78,49; 2º lugar – Komuh Agência Digital Ltda., com a nota 78,1.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 1/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 207/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 1º/4/2025, às 9 horas, sessão pública presencial para abertura e julgamento das propostas de preços da concorrência em epígrafe, no auditório do Edifício Carlos Drummond de Andrade, localizado na Rua Martim de Carvalho, 94, 13º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 50/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/4/2025, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de impressora portátil, *Android Box* e fitas para gravação do tipo *LTO-8*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 17/2025

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Vaz de Melo Odontologia Sociedade Simples Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, ortodontia e ortopedia facial, odontopediatria, implantodontia e cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – ao dia 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**ERRATAS****PROJETO DE LEI Nº 1.246/2023**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 31/8/2023, na pág. 101, no despacho, onde se lê:

“nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno”, leia-se:

“nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno”.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/3/2025, na pág. 1, no sumário, onde se lê:

“Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 10.543 e 9.673/2025; deferimento”, leia-se:

“Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 10.543/2025 e 9.673/2024; deferimento”;

na pág. 69, sob o título “Despacho de Requerimentos”, onde se lê:

“nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 9.673/2025, da deputada Beatriz Cerqueira e outros”, leia-se:

“nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 9.673/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e outros”.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/3/2025, na pág. 53, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 10.553/2025, suprima-se o seguinte:

“(Emendado pelo deputado Sargento Rodrigues.)”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/3/2025, na pág. 218, onde se lê:

“Adriana Domingo Santos Pereira”, leia-se:

“Adriana Domingos Santos Pereira”.

E, onde se lê:

“Valdoirio Francisco dos Santos”, leia-se:

“Valdoiro Francisco dos Santos”.